



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 1/5

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE BELÉM – Prestação de Contas Anual
relativa ao exercício de 2007 – Ausência de controle da
dívida do município junto ao RPPS - REGULARIDADE
COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À
RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.984 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, cujo Relatório inserto às fls. 394/407 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº 63, de 25 de maio de 1993**, e regulamentado pela **Lei Municipal nº 03/2002, de 29 de abril de 2002**, com natureza jurídica de autarquia. Sofreu reestruturação em julho de 2006, através da **Lei Municipal nº 038/2006**, alterada posteriormente pela **Lei Municipal nº 063/2008**.
4. Foram arrecadados **R\$ 257.118,54**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes.
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 26.676,32**, sendo **87,96%** representados pelas despesas correntes e **12,04%** pelas despesas de capital;
6. Não houve pagamento a Inativos e Pensionistas no exercício;
7. Foi detectado *superávit* orçamentário de **R\$ 230.442,22**.
8. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 5.581,32**, correspondente a **20,93%** da despesa total do exercício;
9. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. divergência entre a receita orçada registrada no anexo 10 (**R\$ 135.303,00**) e a despesa fixada na LOA (**R\$ 324.033,00**);
2. contabilização das receitas de contribuição patronal da câmara municipal em desacordo com o plano de contas estabelecido pela **Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 2/5

3. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretora administrativo-financeira do instituto, nos valores aproximados de **R\$ 478,80** (patronal) e **R\$ 174,42** (servidor), descumprindo a **Lei nº 8.212/91**;
4. ausência de registro da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à parte do servidor e da parte patronal incidentes sobre os valores pagos ao diretor presidente do instituto, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
5. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e serviços técnicos de assessoramento, nos valores aproximados de **R\$ 2.352,00** (patronal) e **R\$ 1.232,00** (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;
6. ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 639.668,48**;
7. inexistência de órgão colegiado de representação dos segurados do regime na gestão do RPPS.

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA:

1. divergência entre as contribuições registradas no SAGRES (**R\$ 224.405,78**) e as efetivamente recolhidas ao instituto (**R\$ 210.637,21**);
2. ausência de cumprimento do parcelamento autorizado através das **Leis Municipais nº 11/03 e 39/06**.

III – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA:

1. ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias (parte do servidor) no montante **aproximado de R\$ 641,05**.

Citados, o Prefeito Municipal de Belém, o ex-Presidente da Câmara Municipal e o ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, respectivamente, **Senhores ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA e ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, este último apresentou a defesa de fls. 415/420 e 423/445, que a Auditoria analisou, e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS:

1. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretora administrativo-financeira do instituto, nos valores aproximados de **R\$ 478,80** (patronal) e **R\$ 174,42** (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 3/5

- ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e serviços técnicos de assessoramento, nos valores aproximados de **R\$ 2.352,00** (patronal) e **R\$ 1.232,00** (servidor), descumprindo a Lei nº 8.212/91;
- ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 639.668,48**.

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA:

- ausência de cumprimento do parcelamento autorizado através das **Leis Municipais nº 11/03 e 39/06**.

III – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA:

- ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias (parte do servidor) no montante **aproximado de R\$ 641,05**.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador Geral, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

- Regularidade com Ressalvas** da vertente prestação de contas;
- Recomendação à atual gestão** do IPMSB no sentido de que adote providências visando o cumprimento do termo de parcelamento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a autarquia previdenciária, adotando todas as medidas administrativas e judiciais;
- Comunicação** à Unidade Técnica, acerca do descumprimento do termo de parcelamento firmado entre o Poder Executivo e o Instituto de Previdência, para sua verificação quando da análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, **Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa**, referente ao exercício de 2010;
- Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos nos itens 1.1 e 1.2¹, para as providências de sua competência.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A *priori*, no que tange à pretensa responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BELÉM**, respectivamente, **Senhores ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA** e **JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto.

¹ Os itens 1.1 e 1.2 referem-se a: (a) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a diretora administrativo-financeira do instituto; (b) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e serviços técnicos de assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 4/5

Quanto às irregularidades atribuídas ao Presidente do Instituto, **Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, merecem ser **representadas** à Receita Federal do Brasil, para a adoção das devidas providências, aquelas pertinentes à: (a) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da parte relativa ao servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos à diretoria administrativo-financeira do instituto, descumprindo a **Lei nº 8.212/91**; e (b) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como da retenção e do recolhimento da parte relativa ao servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e serviços técnicos de assessoramento, descumprindo a **Lei nº 8.212/91**.

Por fim, quanto à ausência de controle de dívida, devido à falta de esclarecimento para a redução verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS no exercício atual em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 639.668,48** (fls. 32/33), cabe a emissão de **ressalvas** nas presentes contas, além de ser **assinado** prazo ao gestor responsável, com vistas a que justifique o fato, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **BELÉM**, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, referentes ao exercício financeiro de 2007;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao **ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de **R\$ 639.668,48**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;
3. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02073/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 5/5

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2007;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;***
3. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal